



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

Ofício nº 24022025/02

Marco, 24 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora:  
**Socorro Osterno Neves**  
Presidente da Câmara Municipal de Marco  
Câmara Municipal de Marco  
N/M

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, e com supedâneo no art. 82, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Excelência que seja designada data para convocação de Sessão Extraordinária desta Casa, tendo em vista a urgência pela apreciação e deliberação da seguinte matéria:

**Projeto de Lei: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA REVOGAR O INCISO III DO ART. 3º, INSERIR O §4º AO MESMO ARTIGO, MODIFICAR OS INCISOS I E II E O §1º DO ART. 3º, E ATUALIZAR OS ANEXOS I E II, ESTABELECENDO NOVAS REGRAS PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GDP) DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS)".**

Reitero meus agradecimentos e apreço a esta egrégia edilidade.

Atenciosamente,

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**MENSAGEM EM REGIME DE URGÊNCIA Nº 008, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**Senhora Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

Submeto, novamente, à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo aprimorar a Lei Municipal nº 386, de 16 de dezembro de 2021, que instituiu a Gratificação por Desempenho e Produtividade (GDP) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Marco, Estado do Ceará.

As alterações propostas visam garantir maior equidade e transparência no cálculo da GDP, considerando situações específicas que possam afetar o desempenho dos ACS, como ausências decorrentes de falecimento de familiares, conforme previsto nas legislações municipal e estadual. Além disso, busca-se ajustar os percentuais de cumprimento de metas e indicadores, de modo a reconhecer o esforço desses profissionais, essenciais para a saúde pública, sem comprometer a qualidade do serviço prestado à população.

Dentre as principais mudanças, destacam-se: **a)** a revogação do inciso III do art. 3º, que se tornou obsoleto diante das novas diretrizes; **b)** a inserção do §4º ao art. 3º, que assegura o cumprimento das metas aos ACS que estiverem ausentes por motivo de luto, garantindo respeito e apoio em momentos de dificuldade pessoal; **c)** a atualização dos incisos I e II e do §1º do art. 3º, que redefine os percentuais de GDP com base no cumprimento de metas, promovendo maior justiça e motivação entre os profissionais; **d)** A alteração dos Anexos I e II, que traz maior clareza e adequação às metas e indicadores estabelecidos.

Essas mudanças são fundamentais para valorizar o trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde, que desempenham um papel crucial no atendimento primário à população, especialmente em um contexto de desafios crescentes na área da saúde. Ao mesmo tempo, as alterações propostas preservam o caráter meritocrático da GDP, incentivando a produtividade e a qualidade dos serviços prestados.

Conto com a compreensão e apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que visa o fortalecimento e o compromisso com a saúde pública no Município de Marco, no intuito de assegurar uma gestão pública mais eficiente, justa e comprometida com os interesses da população.

Além do mais, diante do lapso temporal verificado, já findando o mês de fevereiro, nos conformes do art. 58 da Lei Orgânica do Município, solicito a adoção do regime de urgência para a sua apreciação.

Por fim, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, aos 24 de fevereiro de 2025.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI Nº 008, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025.**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 386, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021, PARA REVOGAR O INCISO III DO ART. 3º, INSERIR O §4º AO MESMO ARTIGO, MODIFICAR OS INCISOS I E II E O §1º DO ART. 3º, E ATUALIZAR OS ANEXOS I E II, ESTABELECENDO NOVAS REGRAS PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO E PRODUTIVIDADE (GDP) DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS)**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARCO**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Marco aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica revogado o inciso III, do artigo 3º, da Lei Municipal nº 386, de 16 de dezembro de 2021, por não se adequar às novas regras de cálculo da GDP.

**Art. 2º.** Fica inserido o §4º ao artigo 3º da Lei Municipal nº 386, de 16 de dezembro de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

\_\_\_\_\_  
“**Art. 3º.** \_\_\_\_\_

**§4º.** Não será devida a gratificação sobre o período que o ACS estiver em gozo de licenças, afastamentos ou ausências, salvo em caso de falecimento de pessoa da família, nas circunstâncias descritas pelo art. 120, III, *b*, da Lei Complementar Municipal nº 001/2002 - para os servidores públicos municipais - e na forma do art. 68, da Lei Estadual nº 9.826, de 14 de maio de 1974 c/c o art. 2º, da Lei Estadual nº 18.142, de 01º de julho de 2022 - para os servidores cedidos pelo Estado do Ceará - quando lhe será garantido o percentual proporcional ao período de ausência em cada ciclo de apuração das metas exigidas.” (NR)

\_\_\_\_\_  
**Art. 3º.** Ficam alterados os incisos I e II e o §1º do artigo 3º da Lei Municipal nº 386, de 16 de dezembro de 2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**Art. 3º.** \_\_\_\_\_

I - 100% (cem por cento) da GDP para o cumprimento de 90% a 100% das metas/indicadores do Anexo I;

II - 80% (oitenta por cento) da GDP para o cumprimento de 70% a 89% das metas/indicadores do Anexo I;

**§1º.** O ACS que não atingir o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) das metas/indicadores do Anexo I não fará jus à GDP." (NR)

\_\_\_\_\_

**Art. 4º.** Ficam alterados os Anexos I e II da Lei Municipal nº 386, de 16 de dezembro de 2021, que passam a vigorar conforme os novos modelos constantes dos Anexos I e II desta Lei.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor no mês seguinte ao de sua publicação, revogando-se as demais disposições que houver em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Marco, Ceará, aos 24 de fevereiro de 2025.

**Francisco Rogério Osterno Aguiar Neto**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**ANEXO I (ALTERADO PELO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025)**  
**MONITORAMENTO DAS PRODUÇÕES - ACS**

				UBS:		
				ACS:		
				ENFERMEIRO RESPONSÁVEL:		
SAÚDE DA CRIANÇA						
IND		INDICADOR	METAMENSAL (%)	QTD DE PESSOAS NA ÁREA	QTD DE PESSOAS VISITADAS	RESULTADO EM %
1	CRIANÇAS DE 0 (ZERO) a 05 (CINCO) ANOS	Acompanhamento ao recém-nascido	100			
2		Acompanhamento de criança de 0-2 anos	100			
3		Acompanhamento de criança de 2-5 anos	25			
4		Atualização dos cartões de todas as crianças de 0-2 anos com peso, altura e vacina e de todas as crianças de 3-4a1m29d com vacina.	100			
5	GESTNATES E PUÉRPERAS	Acompanhamento à Gestante	100			
6		Acompanhamento à Puérpera	100			
7	DIABÉTICOS	Acompanhamento de pessoas com diabetes	100			
8	HIPERTENSOS	Acompanhamento de pessoas hipertensas	100			
9	PESSOAS COM TUBERCULOSE	Acompanhamento de pessoas com tuberculose	100			
10	PESSOAS COM HANSENÍASE	Acompanhamento de pessoas com hanseníase	100			
11	ACOMPANHAMENTO DOMICILIAR	Acompanhamento de acamados e domiciliados ( idosos e pessoas acamadas e domiciliadas ou com deficiência)	100			
12	ACOMPANHAMENTO DA PESSOA COM BAIXO PESO	Acompanhamento das pessoas com baixo peso. Verificação e Registro de Peso e Altura	100			
13	ACOMPANHAMENTO DA PESSOA OBESA	Acompanhamento das pessoas com obesidade. *A quantidade de visitas aos obesos será avaliado logo que o sistema disponibilizar	100			
14	CONTROLE VETORIAL	Ação educativa/ visita ao domicilio com foco (*1 ação/visita mensal)	100			
15	CADASTRO	Cadatro domiciliar, territorial e individual totalmente preenchido.	100			
16	VULNERABILIDADE	Acompanhamento dos vulneráveis (aposentados/pensionista e crianças de 0-5 anos) * As codicionalidades do bolsa familia serão incluídas logo que o sistema disponibilizar.	25			
					RESULTADO FINAL %	0
Assinatura e Carimbo do Enfermeiro Responsável p/ Informação						



**Prefeitura Municipal de Marco**  
Estado do Ceará

**ANEXO II (ALTERADO PELO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2025)**  
**MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS – ACS**

Esta Memória de Cálculo ou Memorial de Cálculo é o documento que detalha os cálculos realizados para determinar o percentual das metas atingidas pelos Agentes Comunitários de Saúde - ACS.

Os cálculos individuais de cada ACS, relativos ao cumprimento das metas em percentual, serão efetuados pela Coordenação da Atenção Primária à Saúde, com base nas informações de produção, cadastros e acompanhamentos registrados no Sistema de Informação em Saúde da Atenção Básica – ESUSAB. A alimentação dessas informações será feita mensalmente, por meio de Tablets ou fichas de CDS.

Serão considerados para o cálculo do percentual das metas os dados informados durante o mês em análise, ou seja, no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês.

O ACS deverá atualizar os cadastros individuais dos cidadãos vinculados à sua microárea, sempre que houver alteração nas condições de saúde destes. Além disso, o ACS deverá encaminhar à Coordenação, na primeira semana do mês subsequente, o quantitativo de cidadãos classificados em cada condição de saúde ou em acompanhamento, conforme especificado no ANEXO I desta Lei.

O cálculo será realizado com base no número de cidadãos cadastrados e vinculados ao ACS no Sistema ESUSAB, conforme as condições de saúde e/ou acompanhamento descritas no ANEXO I, divididos pela quantidade de registros de produção, visitas ou acompanhamentos alimentados no sistema, multiplicados por 100.

Exemplo:

ACS 01 possui 50 (cinquenta) cidadãos hipertensos vinculados à sua microárea e realizou 38 visitas individuais a cidadãos hipertensos no mês. O cálculo será:

Cálculo:  $38 \times 100 / 50 =$

Cálculo:  $3.800 / 50 = 76\%$  da meta atingida para acompanhamento de pessoas com hipertensão.

O percentual de repasse que trata o art. 2º desta Lei será calculado pela média geral do resultado dos 16 (dezesesseis) indicadores descritos no Anexo I desta Lei.